



290/24
CMC/TL Nº 171
P

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 290/2024.

REQUERENTE: Superintendência Geral.

ASSUNTO: Contratação de empresa para aquisição de 2 (dois) compressores do sistema de refrigeração chiller, a fim de atender às necessidades dos setores da Câmara Municipal da Serra

PARECER Nº. 403/2024.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL
RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob a égide da lei 14.133/21 e capitaneado pelo **Superintendente Geral em exercício Rodrigo Ferreira Merlo** que objetiva a contratação de empresa para aquisição de 2 (dois) compressores do sistema de refrigeração chiller, a fim de atender às necessidades dos setores da Câmara Municipal da Serra, tendo esta Procuradoria se manifestado sobre a minuta do edital e dos procedimentos adotados pela equipe de contratação.

Num primeiro momento, foi proferida manifestação jurídica favorável, haja vista que não foram encontrados óbices jurídicos para o prosseguimento do processo, desde que observadas as providências apontadas a serem adotadas no Certame.

Na sequência, os autos retornaram ao setor administrativo que buscou atender as exigências jurídicas acima elencadas, com a remessa dos autos ao controle interno que se manifestou quanto aos aspectos técnico administrativos do processo.

Ultrapassada a fase inicial do Certame, após diversas empresas apresentaram suas propostas iniciais, classificando-se quatro delas, dentre elas, a empresa Lear Comércio e Serviços de Ar Condicionado LTDA., ofereceu a melhor oferta.

Irresignada, a empresa segunda colocada na classificação, Nova Valle Comercial e Engenharia, interpôs recurso a fim de impugnar o julgamento das propostas ofertadas no Certame, uma vez que a primeira colocada ofertou um equipamento que não atende às exigências do Edital.



290/29
170
B

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por sua vez, a empresa primeira colocada apresentou contrarrazões ao recurso interposto, e se manifestou pela improcedência do pedido, já que cumpriu com as exigências do edital e que é possível a substituição do objeto licitado quando requerido.

Em seguida os autos foram encaminhados para análise do agente de contratação/pregoeiro, que se manifestou pela manutenção da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, Lear Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.

Após, os autos foram remetidos novamente a Procuradoria Geral, na qual o parecer foi no sentido de não provimento do recurso e para que fosse mantida a habilitação da proposta retificada da empresa Lear Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda

Cumpre neste momento proceder à verificação da adequação às ações levadas a cabo nesse processo às regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Por fim, os autos foram encaminhados à Presidência desta Casa de Leis para proferir sua decisão, que conheceu o recurso interposto e, no mérito, negou seguimento.

Diante disso, o Controle Interno encaminhou-nos o processo para as devidas providências, com consequente emissão de Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as fases pelas quais passou o processo licitatório desde o parecer inicial, não identifiquei graves violações das regras estabelecidas pelas legislações de regência.

Com efeito, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a Publicação do Edital e a reunião de abertura dos envelopes, conforme prescreve o artigo 55 da Lei nº 14.133, foi obedecido, bem como a verificação da habilitação das licitantes e de suas propostas e a adjudicação dos resultados seguiram os comandos do Edital do Certame e da legislação pertinente.



290/24
CMOPL. Nº 273
b

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ato contínuo, o Pregoeiro realizou o credenciamento das empresas vencedoras, tendo ocorrido regular lances, e posterior o anúncio do certame e comunicando o recebimento de envelopes contendo as documentações de habilitação e proposta de preço.

Como se vê, o processo transcorreu de forma regular e desembaraçada, não havendo quaisquer prejuízos para a Administração Pública, ao contrário, proporcionou competitividade, êxito na licitação e redução de gastos/custos, gerando economia em amplo sentido, sem nulidades insanáveis.

Assim, foi realizada a Adjudicação do Resultado da Licitação em favor da licitante vencedora Lear Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda, declarando-a vencedora do Pregão eletrônico.

É necessário também registrar que na sua sequência, ou seja, na homologação do resultado do Certame, na pactuação do contrato e na sua publicação e execução, o processo em destaque deverá continuar observando rigorosamente o que estabelecido pelo artigo 71 da Lei nº 14.133:

CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



290/28
CMS/FL. Nº 274
R

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Especialmente no que diz respeito ao Contrato, grifo a necessidade de que sejam fielmente reprisadas as Cláusulas constantes na Minuta do Contrato e obedecidas as determinações da Lei 14.133, especialmente aquelas inscritas nos seus artigos 115 e seguintes.

Insta salientar ainda que deve a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as empresas vencedoras, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais e editalícias no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, firmado nas razões e fundamentos consignados e reforçando as ressalvas e orientações colocadas acima, por não vislumbrar nulidades insanáveis nestes autos, **OPINO PELA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DO PREGÃO**, na forma do artigo 71 da Lei nº 14.133.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 08 de fevereiro de 2024.


FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096